TC 9.132/2018

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Obras e serviços de reforma e adequações da pista e pit lane. Autódromo Municipal. 1. Identificação de serviços não executados, medidos e pagos. Art. 66, Lei 8.666/93. 2. Execução de serviços em desacordo com as especificações técnicas constantes do edital que resultaram em pagamentos irregulares. Art. 66, Lei 8.666/93. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, e informe as providencias adotadas e o deslinde da cobrança. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 035/Siurb/2018, destacando, dentre as infringências constatadas, a identificação de serviços não executados, que foram medidos e pagos, no valor de R$ 79.978,84 (c/ BDI), base: janeiro/2018; e a execução de serviços em desacordo com as especificações técnicas constantes do edital, que resultaram em pagamentos indevidos, no valor de R$ 411.056,00 (c/ BDI), também base: janeiro/2018.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Origem adote as medidas cabíveis visando ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, apurados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas e o deslinde da cobrança.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento da Execução do Contrato n° 035/SIURB/18, assinado em 04.09.18, objetivando a execução das obras e serviços de reforma e adequações da pista e *"Pit Lane"* do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, visando à realização do *47º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 - 2018*, cuja prova ocorreu no dia 11.11.2018.

A Concorrência foi conduzida pela SPObras e o ajuste formalizado pela SIURB, que delegou o gerenciamento e a fiscalização à própria SPObras, consoante Contrato n° 035/SIURB/2018.

Do processo licitatório da Concorrência 043180150, restou vencedora a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO TALUDE/JAPY, sendo as obras e serviços contratados para execução na forma indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários, pelo valor de R$ 6.913.284,35, já acrescido de taxa de BDI de 22,76% para Pavimentação, de 20,11% para Edificação e de 37,8% para Projetos. Esse valor contratual tem como data-base o mês de janeiro/18, e apresenta uma redução de 21,5968% em relação ao valor estimado no Edital, de R$ 8.817.606,80.

O acompanhamento da Licitação foi realizado no TC 6.468/2018, julgada regular, à unanimidade. A análise formal da contratação foi realizada no TC 9126/2018, também julgada regular, à unanimidade. Por fim, no TC 6.003/2018 foi analisada uma representação, em face da Concorrência nº 043180150 da SPObras, sendo julgada, por maioria, improcedente.

A Auditoria, em sua análise inicial, identificou as seguintes irregularidades neste processo:

1. Os controles internos não foram suficientemente detalhados para o acompanhamento dos serviços, constituindo infringência ao artigo 9 da Resolução 1024/09 do CONFEA e aos princípios da publicidade (transparência) e da eficiência, às cláusulas 10.2.10 do ajuste e ao § 1 o do art. 67 da Lei Federal nº 8666/93;

2. Restou caracterizada irregularidade pela remuneração, no valor de R$ 67.986,31 (c/ BDI), base janeiro/18, dos serviços de impermeabilização ainda cobertos pela garantia do Contrato nº 013/SIURB/2015, em infringência ao art. 69 da Lei Federal nº8.666/93;

3. Verificou-se a necessidade de manifestação da SPObras quanto a vício ou ineficiência da impermeabilização executada e paga pelo Contrato nº 13/SIURB/15, e a não aplicação de sua garantia, em atendimento ao art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93;

4. Identificaram-se diversos serviços não executados, que foram medidos e pagos, no valor de R$ 79.978,84 (c/ BDI), base janeiro/2018, em infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93;

5. Identificaram-se outros serviços quantificados, medidos e pagos irregularmente, no valor de R$ 165.930,46 (c/ BDI), base janeiro/2018, em infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e a cláusula 6.2 do Contrato nº 035/SIURB/18;

6. Verificou-se a execução de serviços em desacordo com as especificações técnicas constantes do edital que resultaram em pagamentos irregulares, no valor de R$ 411.056,00 (c/ BDI), base janeiro/18, em infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à cláusula 6.2 do Contrato nº 035/SIURB/18 do ajuste;

7. Considera-se que a execução dos itens de serviço 05-48-00, Base de Brita Graduada; AUTO-001, Recuperação de Caixa de Brita; AUTO-137, Varredeira Cross Windy e AUTO-132, Pintura das Áreas de Escape; na forma e na amplitude atual, ofendem aos princípios da economicidade e da razoabilidade;

8. Constata-se que o replanilhamento promovido pelo TA-02, elaborado após a realização da prova, quando já concluídos os serviços contratuais, traz uma dinâmica de acréscimos e supressões de itens isolados que superam os percentuais legais e evidenciam ausência de planejamento e ofensa ao inciso I do artigo 65 da Lei Federal 8666/93, haja vista a falta de justificativa e respaldo técnico quanto às supressões e inclusões de serviços e às variações de quantitativos dos serviços iniciais;

9. Não está explícita no PA a responsabilidade pelos atrasos na entrega das medições, impossibilitando a aplicação de penalidade prevista na Cláusula 6.1 do ajuste;

10. Nas medições 02 e 03 ocorreu atraso no pagamento dos valores, em infringência a alínea "a", do inciso XIV, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;

11. O Recebimento Provisório descumpriu a cláusula contratual, além de infringir a alínea "a" do inciso I do artigo 73 da Lei Federal nº 8666/93.

Devidamente intimados, apresentaram defesa a SPObras, por Giovani Oliveira da Costa, por Mauricio Daniel do Prado e Marco Aléssio Antunes, e o Consórcio Talude/Japy, tendo Luiz Ricardo Santoro deixado transcorrer o prazo assegurado sem oferecimento de quaisquer esclarecimentos.

As defesas alegaram que os controles internos não se restringiram exclusivamente ao Diário de Obras, tendo sido utilizados: Cronograma, Relação de Documentos, Matriz de Riscos, Atas de reuniões, Mapas/Registros de acompanhamento de evolução dos serviços, relatórios fotográficos e apropriações de serviços de forma a complementar os registros do Diário de Obras. Afirmaram que todos os serviços foram devidamente detalhados, com a indicação do local em que foram realizados, e que as medições de serviços possuíam demonstrativos apresentados por intermédio de memorias de cálculo, croquis e relatório fotográfico.

O Consórcio alegou que houve o devido preenchimento de todos os registros determinados no contrato e na Resolução 1.094/2017 do CONFEA, notadamente: os dados do empreendimento; do titular das obras e serviços; dos profissionais envolvidos na execução, inclusive colacionando-se cópia das ARTs; datas de início e de previsão de conclusão das obras; constando também, diariamente, anotação dos serviços que estavam sendo realizados, verificando-se, portanto o início e fim das atividades, permitindo-se o acompanhamento do cronograma contratual.

Acrescentaram que a SPObras e o Consórcio Equipav-Formatto realizaram vistorias para verificar as causas das infiltrações de águas pluviais no Edifício de Apoio, em que foi verificado não se tratar de falha executiva dos serviços, descaracterizando os serviços em garantia.

Referente ao lixamento mecânico, afirmaram que foi executado sobre a área total do piso dos boxes, com pintura constituída por camada de tinta de esmalte sintético e não sobre pintura de tinta epóxi como suposto. Defenderam que o lixamento foi necessário para assegurar o nivelamento da superfície, a aderência da nova pintura, a correção de imperfeições, a eliminação de manchas causadas por vazamentos de óleo, garantindo a qualidade dos serviços e o atendimento das exigências técnicas da OGPB/FIA.

Afirmaram que o Plano Geral de Trabalho entregue antes do início dos serviços, inclusive com a emissão da Nota Técnica Explicativa, definiu os requisitos de qualidade que seriam executados nas Barreiras de Pneus em complementação às Especificações Técnicas encaminhadas pela OGPB para subsidiar o procedimento licitatório.

Com relação ao serviço Base de brita graduada BGS, a Secretaria apresentou a motivação para a regularização e complementação das áreas de acesso e estacionamento interno.

Quanto ao serviço realizado por Varredeira Cross-Windy, a Origem suscitou que a utilização de outras duas varredeiras em contratos paralelos, além da prevista no contrato, ocorreu para atendimento de solicitação de técnicos da FIA, mediante promotores do evento.

Alegaram que muitos serviços só poderiam ser detectados no momento e, muitas vezes, eram avaliados e dimensionados imediatamente antes ou durante a evolução das obras.

Quanto ao atraso na entrega das medições, defenderam que a execução dos serviços ocorreu em uma situação diferenciada das demais obras, considerando a preocupação com o cumprimento do prazo firmado para a execução de todas as atividades, sendo que as demais atividades, como as administrativas/financeiras, entre outras que compreendem a emissão e o protocolo das medições mensais dentro do prazo estipulado no ajuste, bem como os pagamentos das medições, ocorrem com certo atraso.

A Auditoria, após análise das defesas, entendeu superado o apontamento referente a *"serviços quantificados, medidos e pagos irregularmente, no valor de R$ 165.930,46 (c/ BDI), base janeiro/2018".* Entendeu também superada a questão referente ao Livro de Obras. No mais, manteve todos os apontamentos de irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apenas acompanhou a Auditoria em suas conclusões, opinando pela irregularidade da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu que os esclarecimentos, justificativas, documentos, fotos e demais subsídios colacionados aos presentes autos pela Secretaria demonstravam que os atos em questão foram praticados de acordo com as normas e parâmetros legais. Assim, requereu a regularidade da execução em análise ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria, pela irregularidade. Quanto ao pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, para aceitação dos efeitos financeiros, considerando que a Auditoria apontou pagamentos irregulares em valores elevados, inclusive por serviços não executados, e sem notícia da devolução dos valores, entendeu que o pedido não mereceria acolhimento.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a Execução do Contrato n° 035/SIURB/18, assinado em 04.09.18, objetivando a Execução das Obras e Serviços de Reforma e Adequações da Pista e “Pit Lane” do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, visando à realização do 47º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 - 2018, cuja prova ocorreu no dia 11.11.2018.

2. Inicialmente, ressalto que o Contrato foi julgado regular, à unanimidade, pelo Pleno.

3. Quanto à execução, em que pesem os esclarecimentos juntados pelas defesas e a superação de alguns apontamentos inicialmente feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, as irregularidades, em sua maioria, permaneceram sem que fossem infirmadas.

4. Dentre as infringências apontadas, destaco a identificação de serviços não executados, que foram medidos e pagos, no valor de R$ 79.978,84 (c/ BDI), base: janeiro/2018; e a execução de serviços em desacordo com as especificações técnicas constantes do edital, que resultaram em pagamentos indevidos, no valor de R$ 411.056,00 (c/ BDI), também base: janeiro/18.

5. Dessa forma, alinhavo esclarecimentos da origem e manifestações dos órgãos técnicos para votar pela irregularidade da execução contratual em análise.

6. Assim, por todo o exposto e do que consta nos autos, e acompanhando os posicionamentos unânimes dos órgãos deste Tribunal, cujos fundamentos acolho também como razão de decidir, julgo irregular a Execução do Contrato n° 035/SIURB/18 em apreciação.

7. Determino que a Origem adote as medidas cabíveis visando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, apurados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas e o deslinde da cobrança.

8. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.